

Inquérito Civil n. 06.2021.00001279-6

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por intermédio desta subscritora, o Município de Dionísio Cerqueira/SC, por seu Prefeito Municipal, Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves, doravante designado COMPROMISSÁRIO, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Orgânica do Ministério Público do Estado de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); e

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127 da Constituição Federal), assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 81, incisos I e II, da Lei Federal n. 8.078/90) e individuais homogêneos (artigo 129, inciso IX, da Constituição Federal, e artigos 81, inciso III, e 82, ambos do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que, conforme disposto no art. 227 da Constituição Federal é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas "b", "c" e "d", da Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção



à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 87, inciso I; 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos do disposto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente a respeito;

CONSIDERANDO que, por força do princípio consagrado pelo art. 100, parágrafo único, inciso III, da Lei n. 8.069/90, a responsabilidade primária pela plena efetivação dos direitos assegurados à criança e ao adolescente, a partir da elaboração e implementação de políticas públicas intersetoriais específicas, é do Poder Público, sobretudo em âmbito municipal (art. 88, inciso I, do citado Diploma Legal), e que por força do disposto no art. 90, §2º, da mesma Lei nº 8.069/90, os recursos necessários à criação e manutenção dos programas e serviços correspondentes devem ser contemplados pelo orçamento dos diversos órgãos públicos encarregados de sua execução;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 19 Lei n. 8.069/90, a criança e o adolescente têm direito a ser criados e educados no seio da sua família natural e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária;

CONSIDERANDO que o artigo 101, parágrafo único, do ECA, prescreve que a entidade de acolhimento institucional é medida provisória e excepcional, utilizável como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta, não implicando privação de liberdade;

CONSIDERANDO que o art. 92, § 5º, da Lei n. 8.069/90, institui que as entidades que desenvolvem programas de acolhimento institucional somente



poderão receber recursos públicos se comprovado o atendimento dos princípios, exigências e finalidades previstas pelo diploma estatutário, o que é realizado pela entidade de acolhimento Abrigo Infantil Beija-Flor;

CONSIDERANDO que a atual estrutura do Abrigo Infantil Beija-Flor comporta até 10 (dez) crianças e adolescentes, com espaço suficiente para estudos, lazer e/ou outras atividades e que a atual demanda dos Municípios de Dionísio Cerqueira e Palma Sola não esgota a capacidade do Abrigo e que, nos últimos anos, o número de crianças e adolescentes acolhidos variou entre 2 e 5;

CONSIDERANDO que atualmente a equipe multidisciplinar do Abrigo Infantil Beija-Flor é composta pelos seguintes profissionais:

- 1. Roseli Egger Barichello, Coordenadora;
- 2. Franciele Lazarotto, Psicóloga;
- 3. Hamilton Aparecido Marques, Assistente Social;
- 4. Allana Thais de Oliveira, Cuidadora;
- 5. Daniela dos Santos, Monitora;
- 6. Nair Noraci David Schneider, Monitora;
- 7. Juliana Aparecida de Lima, Monitora;
- 8. Joseane Lemos, Monitora;
- 9. Denise Maier, Auxiliar de Cuidador;
- 10. Elizandra Gonçalves, Auxiliar de Cuidador;
- 11. Márcia Wickoski, Auxiliar de Cuidador;
- 12. Simone Tenroller, Auxiliar de Cuidador;
- 13. Valdoir S. Da Silva, Auxiliar de Cuidador (atualmente afastado por decisão judicial Autos n. 5000752-26.2019.8.24.0017)



CONSIDERANDO que o Plano Político Pedagógico da Instituição de Acolhimento Abrigo Beija-Flor prevê, em seu item 13 – Planilha de Investimentos, a estimativa do custo mensal para a manutenção da equipe profissional, além dos gastos ordinários como água, luz, telefone e internet, entre outros, como sendo de aproximadamente R\$ 22.908,88, acrescidos do valor do aluguel, que gira em torno de um salário mínimo;

CONSIDERANDO que esta signatária, Promotora de Justiça titular na 1ª Promotoria de Justiça de Dionísio Cerqueira, em conjunto com o COMPROMISSÁRIO e a Coordenadora do Abrigo, após análise das Orientações e Estudos elaborados pelo Centro de Apoio Operacional da Infância e Juventude desta instituição relacionados ao assunto e considerando que o Abrigo Institucional Beija-Flor do Município de Dionísio Cerqueira dispõe de estrutura física, profissional e de pessoal adequada à integral satisfação dos requisitos exigidos para uma instituição de acolhimento infantil, conforme disposto no Plano Político Pedagógico elaborado em fevereiro/2021, chegou à conclusão sobre a viabilidade de sua regionalização;

CONSIDERANDO que a Resolução n. 31/2013 instituiu princípios e diretrizes da regionalização no âmbito do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, parâmetros para a oferta regionalizada do Serviço de Proteção e Atendimento Especializado a Famílias e Indivíduos - PAEFI, e do Serviço de Acolhimento para Crianças, Adolescentes e Jovens de até vinte e um anos, e critérios de elegibilidade e partilha dos recursos do cofinanciamento federal para expansão qualificada desses Serviços.

CONSIDERANDO que a Resolução n. 31/2013 do Conselho Nacional de Assistência Social (CNAS) trata da regionalização dos serviços do SUAS, entre elas o serviço de acolhimento institucional, que regula, em seu artigo 14, critérios mínimos para a regionalização e que todos eles são atendidos pelos Município de Dionísio Cerqueira;

CONSIDERANDO que, a Resolução n. 31/2013 estabelece que a oferta regionalizada dos serviços de acolhimento para crianças e adolescentes



deverá acontecer quando preenchidos os critérios listados no artigo 14, dentre os quais prevê que as populações dos municípios devem ser inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes;

CONSIDERANDO que, com relação à distância dos Municípios e a sede da entidade de acolhimento, a Resolução n. 31/2013, em seu artigo 17, § 2º, autoriza que a regionalização abranja até quatro Municípios, podendo chegar excepcionalmente a 8 (oito), contanto que a soma da população dos Municípios abrangidos não supere 160 mil habitantes e que a distância entre o Município sede da unidade regional e os Municípios vinculados não ultrapasse duas horas de deslocamento;

CONSIDERANDO que a instituição de acolhimento não precisa, necessariamente, estar localizada no Município conveniado, bastando estar em Município próximo, de forma a não prejudicar a manutenção dos vínculos familiares entre o acolhido e a família de origem;

CONSIDERANDO que o acolhimento familiar encontra minuciosa disciplina no documento intitulado "Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento para Crianças e Adolescentes", aprovado pela Resolução Conjunta CONANDA/CNAS n. 01, de 18 de junho de 2009, que traça as linhas gerais do funcionamento do aludido programa, especificando, entre outros aspectos, o espaço físico e os recursos materiais mínimos necessários para a sua regular implementação, além da composição da equipe técnica que o executará;

CONSIDERANDO que, no ano de 2007, foi expedida uma recomendação, por meio do Ofício n. 46/07/PJDC, para que a Chefe do Poder Executivo Municipal à época restringisse os casos de acolhimento, reservando as vagas existente para crianças e adolescentes oriundos tão somente desta Comarca;

CONSIDERANDO que, atualmente, a realidade apresentada é totalmente diversa, tanto em razão da melhora na infraestrutura do Abrigo, do aumento de sua equipe e da diminuição dos casos de acolhimento;

CONSIDERANDO, por fim, o interesse externado pelo



COMPROMISSÁRIO;

RESOLVEM

Celebrar o presente **TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)** mediante as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1 O presente termo de compromisso de ajustamento de conduta tem por objeto a organização da regionalização do Serviço de Acolhimento Institucional do Município de Dionísio Cerqueira, para que o Abrigo Infantil Beija-Flor possa receber crianças e adolescentes de Municípios circunvizinhos

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO

- 2.1 Por meio do presente Termo, fica o Município de Dionísio Cerqueira autorizado a firmar convênio com outros Entes Municipais visando ao uso comum da instituição de acolhimento, mediante contraprestação pecuniária dos Municípios beneficiados.
- **2.2** O COMPROMISSÁRIO se compromete a manter na instituição de acolhimento Abrigo Infantil Beija-Flor, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) das vagas exclusivamente para crianças/adolescentes residentes na Comarca de Dionísio Cerqueira.
- 2.3 O COMPROMISSÁRIO se obriga a empreender os esforços necessários para que a distância entre os municípios e a Instituição de Acolhimento não prejudique as visitas das famílias, garantindo a manutenção dos vínculos das crianças e dos adolescentes com as famílias de origem e a devida disponibilização de serviços de saúde e assistência social aos acolhidos dos respectivos municípios;
- 2.4 As despesas mensais de manutenção da unidade de acolhimento institucional, necessárias à garantia de seu pleno e regular funcionamento (manutenção do imóvel, remuneração de servidores de apoio e quadro técnico, veículo e combustível, encargos sociais, alimentação, higienização, portaria,



vigilância patrimonial, energia, água, vestuário etc.), serão arcadas pelo COMPROMISSÁRIO, com o acréscimo dos valores oriundos dos convênios e/ou consórcios firmados.

- 2.5 O valor a ser cobrado pelo COMPROMISSÁRIO para o acolhimento de crianças e adolescentes de outras cidades será definido por ato do Chefe do Poder Executivo.
- **2.6** O COMPROMISSÁRIO se obriga a destinar 20% (vinte por cento) dos recursos obtidos por outros municípios à capacitação dos profissionais da equipe multidisciplinar do Abrigo.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- **3.1** O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida judicial, coletiva ou individual, de natureza civil contra o compromissário, com referência ao objeto e termos ora ajustados, caso venham a ser fielmente cumpridos os dispositivos deste ajuste de condutas.
- **3.2** Fica revogada a Recomendação expedida no ano de 2007, por meio do Ofício n. 46/07/PJDC, que restringia os casos de acolhimento, reservando as vagas existente para crianças e adolescentes oriundos tão somente desta Comarca.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS

As partes elegem o foro da Comarca de Dionísio Cerqueira para dirimir controvérsias decorrentes do presente TAC.

O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta inicia sua vigência a partir da sua assinatura.

Assim, justos e acertados, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta em 4 (quatro) vias de igual teor, com eficácia de título executivo extrajudicial (artigo 5°, §



6°, da Lei n. 7.347/85 c/c o artigo 784, XII, do Código de Processo Civil), que será submetido à análise do Egrégio Conselho Superior do Ministério Público.

Dionísio Cerqueira, 07 de junho de 2021.

[assinado digitalmente]
FERNANDA MORALES JUSTINO
Promotora de Justiça

Thyago Wanderlan Gnoatto Gonçalves
Prefeito Municipal